



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.811 - PR (2016/0257739-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - PR032418
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARINALDO BITTENCOURT - PR030815
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO E OUTRO(S) - PR042141

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Município não apontou, na fase administrativa, qual o fato relevante e de amplo conhecimento, ocorrido após a celebração do contrato n. 59/2006, que estaria a lhe impor a centralização da movimentação financeira em um único banco. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Tratando-se de interpretação de cláusulas contratuais, a incidência do enunciado n. 5 da Súmula do STJ é inafastável.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.811 - PR (2016/0257739-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Londrina contra o Banco do Brasil, objetivando a reintegração de posse de imóvel, o qual alega ter sido esbulhado, além das indenizações que compreende devidas. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentenciada a ação e julgados parcialmente procedentes os pedidos, foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados. Apelou o réu ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE REUNIDAS PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA UNA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS E OUTRAS AVENÇAS N 059/2006, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE LONDRINA E O BANCO DO BRASIL EM 26/08/2006. VIGÊNCIA DE CINCO ANOS (26/08/2011). VALOR DE R\$ 1.800.000,00 (UM MILHÃO E OITOCENTOS MIL REAIS) PAGO NO ATO DO CONTRATO PELO BANCO, REFERINDO-SE AO PERÍODO INTEGRAL DO CONTRATO. PROCESSAMENTO DE 50% DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, CENTRALIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE ISSQN, CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO AOS FUNCIONÁRIOS, DENTRE OUTRAS VANTAGENS. OFÍCIO QUE COMUNICA RESCISÃO UNILATERAL PELO MUNICÍPIO EM 26/11/2007 LASTREADO EM SUPOSTAS "RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO", INDEMONSTRADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 78, XII, E 79, I, DA LEI N 8.666/93. ILEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO CARENTE DE MOTIVAÇÃO E NÃO PRECEDIDO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE. EFETIVA RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA EM 02/01/2008. EXISTÊNCIA DO DEVER DE RESTITUIR VALOR PAGO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO RESTANTE DO CONTRATO. ABATIMENTO PROPORCIONAL PELA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL APÓS TÉRMINO DO CONTRATO. REFORMA DA SENTENÇA NESSA PARTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROPOSTA PELO MUNICÍPIO JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DO ART. 927, II, DO CPC. PATENTE IMPROCEDÊNCIA EM VISTA DA CPC. PATENTE IMPROCEDÊNCIA EM VISTA DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL E CONSEQÜENTE LEGALIDADE DA POSSE PELO BANCO NO PERÍODO DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PONTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. PROCEDÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. COMPLEXIDADE DOS TRÊS FEITOS DE ORIGEM E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. VALOR MAJORADO PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), POR MELHOR ATENDER PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Opostos embargos declaratórios, foram ele rejeitados.

Aberta a via do recurso especial, inadmitido na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo em recurso especial. Não se conheceu do recurso em razão dos óbices dos enunciados n. 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Desse modo, a parte agravante interpõe agravo interno ao argumento de que não busca reapreciar fatos e provas ou cláusula contratual, tratando-se de matéria exclusiva de direito. Aduz que a questão central é a vigência e aplicação dos arts. 78, XII, e 79, I, da Lei n. 8.666/93, os quais permitem a rescisão contratual, de forma unilateral, por razões de interesse público, de modo que pugna pelo julgamento de mérito do recurso.

Contramina da parte agravada em que requer o improvimento do recurso e consequente manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.811 - PR (2016/0257739-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à parte agravante.

Importante considerar que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou que o Município não apontou, na fase administrativa, qual o fato relevante e de amplo conhecimento, ocorrido após a celebração do contrato n. 59/2006, que estaria a lhe impor a centralização da movimentação financeira em um único banco, consoante verifica-se dos excertos do voto condutor a seguir transcrito (fls. 920-922):

In casu, restou suficientemente demonstrado que, ao rescindir unilateralmente o contrato administrativo outrora celebrado, o Município de Londrina incorreu em desrespeito às prescrições normativas que impõem o dever de fundamentar inequivocamente as razões que o induziram ao desfazimento do acordo de vontades, quando se funda o ato no art. 78, XII, da Lei de Licitações.

Afinal, logo por ocasião da primeira comunicação dirigida à instituição bancária, qual seja o ofício nº 1790/2007/DGLC-CGCPC de fl. 298/298-V, o Banco do Brasil foi informado, desde logo, da decisão do Município de rescindir o contrato unilateralmente, sendo-lhe apenas indicados dispositivos contratuais genéricos supostamente violados, os quais, durante o trâmite administrativo, não foram comprovados.

[...]

O que se observa é que a Municipalidade não apontou na fase administrativa qual o fato relevante e de amplo conhecimento, ocorrido após a celebração do contrato n. 59/2006, que estaria a lhe impor a centralização da movimentação financeira em um único banco.- Também se absteve de expor, motivadamente, quais os prejuízos graves que a manutenção do contrato com o autor poderia acarretar ao interesse público. A só menção de que o Município optara "por um único agente financeiro público" constitui mera indicação da finalidade do ato, não de seus motivos. (...)" (fls. 555/556 - grifou-se).

Por isso, evidenciada a absoluta falta de motivação da decisão quanto à revogação unilateral do contrato nº 059/2006, bem como o malferimento ao princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do devido processo legal pelo Município de Londrina, conforme já demonstrado, não resta outra alternativa senão declarar a nulidade de tal ato administrativo, de maneira que o contrato deveria ser mantido vigente até seu termo final.

Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos normativos apontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Ademais, incide também ao caso, a Súmula n. 5/STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial". A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE DE MENSALIDADE DECORRENTE DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - AUMENTO DE SINISTRALIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO (QUANTO À MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC/73). INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Consoante entendimento sedimentado em recurso repetitivo REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016, a cláusula que determina o aumento por implemento de idade não é, por si só, abusiva devendo ser analisados vários elementos a fim de verificar a licitude, ou não, do reajuste aplicado.

2.1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).

2.2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos.

3. A reforma do acórdão recorrido, a fim de se entender pela abusividade do reajuste aplicado, demanda a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, práticas vedadas pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 850.636/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUTÓRIA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM, EM RAZÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE IMPEDIA O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO DO CONTRATO. ANÁLISE DOS EFEITOS DE TAL DECISUM E DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. SÚMULA 5/STJ.

1. A Corte de origem, com arrimo no acervo probatório dos autos, afastou a tese da prescrição da pretensão executória, consignando que a liminar concedida em outra demanda, impedindo o pagamento da última parcela do contrato de honorários advocatícios, suspendeu o transcurso do lustro prescricional, de forma que, rever tal conclusão, esbarraria na Súmula 7/STJ.

2. A teor da legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

3. Assim, a alteração do acórdão recorrido, a fim de se identificar a necessidade de realização das provas requeridas, sob pena de cerceamento de defesa, também implicaria, no presente caso, o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A reforma das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da liquidez do título executivo, tal como decidida a controvérsia pelas instâncias ordinárias e suscitada nas razões recursais, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

5. Da leitura da monocrática ora agravada, claramente se depreendem os fundamentos que determinaram a aplicação dos precedentes invocados para cada uma das questões nela decididas.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 473.252/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 27/3/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS MINERÁRIOS. CONTRATO DE CESSÃO TOTAL. ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. VALIDADE. REQUERIMENTO ELETRÔNICO PERANTE O DNPM. ASSINATURA DE APENAS UM DOS SÓCIOS EXIGÊNCIA DO DNPM DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO RARO, ANTE A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ, PORQUANTO A CORTE LOCAL APRECIOU A QUESTÃO ACERCA DA INVALIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA RECORRIDA NO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO FORTE NA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE SEU CONTRATO SOCIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE DE MERA REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ: AGRG NO AG 1.161.069/RJ, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 24.2.2012 E AGRG NO AGRG NO AG 1.377.063/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 4.9.2012, DENTRE OUTROS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se caracteriza a situação excepcional de reavaliação de prova,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passível de admissão do Apelo Raro, o Recurso Especial interposto contra acórdão que arrimou-se na apreciação dos fatos à luz da interpretação das cláusulas do contrato social de uma das empresas que avençaram a cessão total de direitos de lavra mineral, para fins de registro no DNPM.

2. Tratando-se de interpretação de cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5/STJ é inafastável.

3. A reforma do referido entendimento manifestado pela Corte local, demanda necessariamente o revolvimento fático-probatório dos autos, vedado nesta seara recursal, ante a aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno da empresa cessionária dos direitos minerários a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.520.048/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 3/2/2017).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0257739-7

AgInt no
AREsp 991.811 / PR

Números Origem: 00265880620088160014 1156836202 1156836203 25590732008 26588062008
26589882008

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - PR032418
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARINALDO BITTENCOURT - PR030815
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO E OUTRO(S) - PR042141

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - PR032418
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARINALDO BITTENCOURT - PR030815
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO E OUTRO(S) - PR042141

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.